



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 070/2022

Institui a Política Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal no âmbito do Município de Arraial do Cabo, e dá outras providências.

CONSIDERANDO o que estabelece o inciso VII do §1º do Artigo 225 da Constituição Federal do Brasil e o Artigo 183, VIII da Lei Orgânica do Município de Arraial do Cabo;

CONSIDERANDO o disposto na Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, no uso de suas atribuições legais a que lhe confere a legislação em vigor, faço saber a todos os habitantes deste Município que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Arraial do Cabo, a Política Municipal de Bem-estar e Proteção Animal, que consiste no conjunto de ações e serviços promovidos por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas de direito público ou direito privado, que se destinem à promoção do bem-estar e à proteção e a defesa dos animais, observados os objetivos e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE BEM-ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A promoção do Bem-estar Animal é um dever de todos, ou seja, do responsável pelo animal, assim como de todas as pessoas, famílias, empresas e demais membros da sociedade em geral, competindo ao Município promover as condições indispensáveis ao pleno exercício dos direitos dos animais, garantindo-lhes especial proteção.

Art. 3º A Política Municipal de Bem-estar e Proteção Animal caracteriza-se pelo universo de ações, transversais e intrasetoriais, destinadas à promoção do bem-estar dos animais, bem como à sua proteção e a garantia dos seus direitos legitimamente instituídos pelas legislações nacionais e internacionais, além das convenções, declarações ou tratados dos quais o Brasil seja signatário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º O órgão gestor da Política Municipal de Bem-estar e Proteção Animal é a Secretaria Municipal do Ambiente e Saneamento (SEMAS), competindo ao Município de Arraial do Cabo proporcionar as condições necessárias para o exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Bem-estar e Proteção Animal:

I - identificar e divulgar fatores condicionantes e determinantes da saúde e bem-estar animal;

II – estabelecer as políticas de saúde e de bem-estar animal destinadas a promover o desenvolvimento sustentável da cidade, bem como sensibilizar diversos atores sociais quanto à necessidade de proteção e respeito aos direitos dos animais;

III - proporcionar assistência aos animais e aos seus responsáveis, por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde animal;

IV - buscar o maior equilíbrio na população animal, diminuindo o índice de abandono e maus-tratos de modo a prevenir agravos à saúde pública e as agressões ao meio ambiente;

V - desenvolver ações de educação ambiental sobre a fauna junto à sociedade, buscando-se criar consciência sobre a responsabilidade da guarda dos animais e a necessidade de conservação e respeito à fauna urbana e rural;

VI - instituir sistema de identificação e cadastramento de animais no Município a ser implementado através de ato do Secretário Municipal do Ambiente e Saneamento;

VII - fomentar ações para a adoção responsável de animais abandonados na cidade;

VIII - instituir mecanismos de coerção e de fiscalização das ações dos cidadãos em relação aos seus animais, por meio do respeito à legislação aplicável, inclusive os estabelecidos em âmbito internacional;

IX – elaborar e desenvolver projetos– em parceria com instituições de ensino, de pesquisa e de proteção aos animais - que buscam não só fazer o controle populacional da fauna na cidade como também desenvolver ações destinadas à promoção dos direitos dos animais e à sua proteção.

Art. 6º A Política Municipal de Bem-estar e Proteção Animal deverá ser desenvolvida com base nos seguintes princípios, sem prejuízo dos demais princípios admitidos em lei, em convenções e em tratados internacionais:

I - da universalidade de acesso aos serviços de bem-estar animal em todos os níveis de assistência;

II - da integralidade de assistência, entendida como o conjunto articulado e contínuos de ações e de serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

- III - da igualdade de assistência ao bem-estar animal, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- IV - da divulgação da informação: os serviços de bem-estar e proteção animal devem ser amplamente divulgados para que sejam utilizados pelos usuários.
- V - da participação comunitária e democrática: as ações e os serviços destinados ao bem-estar e proteção animal devem ser executados de forma conjunta pelo Município e pela comunidade, para uma efetiva defesa dos interesses ambientais e para o desenvolvimento de uma política ambiental adequada à proteção animal;
- VI - da subsistência: o animal deve ter assegurado o direito ao nascimento, à alimentação, e às condições básicas de sobrevivência;
- VII - do respeito integral: impõe exigências éticas em relação ao tratamento dispensado pelo homem em relação aos animais, devendo ser repudiado qualquer tratamento que exponha os animais à exploração ou aos maus-tratos que possam afetar a integridade física, psíquica ou o seu bem-estar.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES

Art. 7º A Política Municipal de Bem-estar e Proteção Animal funda-se nas diretrizes insculpidas na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, segundo a qual se pode extrair que:

- I - todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência;
- II - todo animal tem o direito de ser respeitado;
- III - o homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito, devendo por a sua consciência a serviço dos outros animais;
- IV - todo animal tem direito à consideração, à atenção, aos cuidados e à proteção do homem;
- V - nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis;
- VI - nos casos em que a morte de um animal for necessária, esta deve ocorrer de forma instantânea, sem dor ou angústia;
- VII - todo animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se;
- VIII - toda privação da liberdade, ainda que para fins educativos, viola os direitos dos animais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

- IX - todo animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no meio ambiente do homem, tem o direito de viver e de crescer no ritmo e nas condições de vida e de liberdade próprias de sua espécie;
- X - toda modificação deste ritmo ou destas condições imposta pelo homem com finalidade mercantil fere os direitos dos animais;
- XI - todo animal que o homem escolher para seu companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural;
- XII - o abandono de um animal é um ato cruel e degradante;
- XIII - todo animal de trabalho tem o direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e ao repouso;
- XIV - a experimentação animal que implique em sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou de qualquer outra forma de experimentação. As técnicas de substituição devem ser utilizadas e desenvolvidas;
- XV - quando o animal é criado para alimentação, ele deve ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele ansiedade e dor;
- XVI - nenhum animal deve ser explorado para divertimento do homem, sendo a exibição dos animais, assim como os espetáculos que os utilizem, incompatíveis com a dignidade do animal;
- XVII - todo ato que implique a morte de um animal é um biocídio, isto é, um crime contra a vida;
- XVIII - todo ato que implique a morte de um grande número de animais é genocídio, isto é um crime contra a espécie;
- XIX - a poluição e a destruição do ambiente conduzem ao genocídio;
- XX - o animal morto deve ser tratado com respeito.

TÍTULO II
DO PROGRAMA DE BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 8º O Programa de Bem-estar animal faz parte da Política Municipal de Bem-estar e Proteção Animal, e visa o desenvolvimento de ações objetivando o bem-estar animal, o controle populacional de cães e gatos, o estímulo à posse responsável, o incentivo à adoção de animais e proteção de animais domésticos, em especial àqueles em condições de maus-tratos e abandono.



CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS DO PROGRAMA DE BEM-ESTAR DOS ANIMAIS

Art. 9º O Programa de Bem-estar animal deve primar pela execução das seguintes ações:

I - adotar medidas que envolvam a esterilização, identificação de animais apreendidos e campanha permanente para a posse responsável dos animais;

II - verificar denúncias relativas a maus-tratos, a falta de higiene, a ausência de domicílio, a acúmulo de animais em residências, entre outras previstas nesta Lei, podendo o fiscal dar orientações ao proprietário e, conforme o caso, encaminhar as mesmas aos órgãos públicos responsáveis para providências cabíveis;

III - conscientizar a comunidade sobre posse responsável, coibir maus-tratos, orientar sobre encaminhamento de denúncias para os órgãos públicos responsáveis e estimular o respeito e solidariedade à questão animal;

IV - promover feiras de adoção;

V - em parceria com a Guarda Municipal, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, INEA e Ministério Público, receber animais recolhidos por maus-tratos, realizar tratamento veterinário necessário, identificar, se necessário, e promover a adoção;

VI - aumentar o nível dos cuidados para com os animais, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade, mortalidade e de renovação das populações animais;

VII - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento físico e mental dos animais de forma a assegurar e promover o bem-estar animal, conforme dispõe a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria;

VIII - registrar e identificar animais domésticos;

IX - controlar a reprodução das populações de cães e gatos, baseado em métodos de esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal;

X - realizar o recolhimento de animais em situação de abandono;

Art. 10. As ações e serviços de bem-estar animal inseridos no Programa de Bem-estar Animal devem ser organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade, diretamente pelo Município e/ou por meio de parcerias com a iniciativa privada, principalmente quando as disponibilidades técnicas e/ou financeiras do Município forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial aos animais de determinada área.

§1º A participação complementar da iniciativa privada na prestação dos serviços destinados a assegurar o bem-estar animal será formalizada mediante contrato, convênio, parceria, ou outro instrumento congêneres, observadas as normas de regência aplicáveis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

§2º Na hipótese prevista neste artigo, será dada preferência para as entidades filantrópicas que já atuem na defesa e proteção dos direitos dos animais.

§3º Fica vedada a contratação ou a celebração de parceria, de forma financiada, de empresa ou entidade cujos proprietários, administradores ou dirigentes exerçam cargo de provimento em comissão ou função de confiança em órgão ou entidade do Município de Arraial do Cabo.

Art. 11. O Município de Arraial do Cabo poderá compor consórcios para desenvolver em conjunto ações e serviços de saúde e bem-estar animal.

TÍTULO III DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 12. O Programa de Proteção Animal tem por objetivo promover a proteção, defesa e preservação dos animais no Município de Arraial do Cabo.

Art. 13. Para efeitos deste Título, consideram-se animais:

I – silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competência federal;

II – exóticos: aqueles não originários da fauna brasileira;

III – domésticos: todo animal que pertence a espécie que, por meio de processos históricos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresenta características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, apresentando fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que o originou.

IV – domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

V - em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

VI –sinantrópicos: aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais.

CAPÍTULO I DAS CONDUTAS VEDADAS

Art. 14. São condutas vedadas no trato com os animais:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

- I - Ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;
- II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;
- IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;
- V - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;
- VI - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;
- VII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;
- VIII - exercitar cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;
- IX - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;
- X - a introdução de animais pertencentes à fauna silvestre exótica dentro do território do Município;
- XI - a prática de sacrifício de cães e gatos em todo o Município de Arraial do Cabo, por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento;
- XII - soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados.
- XIII - a prática de adestramento agressivo e invasivo contra animais domésticos;
- XIV - venda e comercialização de cães e gatos em pet shop, clínicas veterinárias, criadouros e outros estabelecimentos congêneres.

Seção I
Da Caça

Art. 15. São vedadas, em todo território do Município de Arraial do Cabo, as seguintes modalidades de caça:

- I - profissional: aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade.
- II - amadora ou esportiva: aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

§1º. O abate de manejo ou controle populacional de espécie declarada nociva e invasora pela autoridade competente será permitida, quando único e último recurso.

Seção II
Da Pesca

Art. 16. Para os efeitos desta Lei define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida.

Art. 17. É vedado pescar em épocas e locais do município interditados pelo órgão competente, além das demais proibições previstas na legislação municipal, estadual e federal.

CAPÍTULO II
DOS ANIMAIS SILVESTRES

Art. 18. Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§1º Para a efetivação deste direito, seu habitat deve ser o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§2º As intervenções no meio que provoquem impacto negativo devem ser reparadas ou compensadas por meio de indenização.

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres e exóticos, mantidos em cativeiro clandestinos, residentes ou em trânsito, no Município, que coloquem em risco a segurança da população, deverão obter a competente autorização junto ao Poder Público Municipal, sem prejuízo das demais exigências legais, sob pena da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 20. O Município de Arraial do Cabo, por meio de projetos específicos, deverá:

I - atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;

II - promover a integração dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre no município;

III - promover o inventário da fauna local;

IV - promover parcerias e convênios com universidades, associações de proteção animal e com a iniciativa privada;

V - elaborar planos de manejo de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

VI - elaborar campanhas de combate ao tráfico de animais silvestres.

Art. 21. O Município de Arraial do Cabo poderá viabilizar a implantação de serviço de triagem de animais silvestres, diretamente ou por meio de parceria com órgãos e entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. No caso de implantação do serviço de que trata o caput deste artigo, caberá ao Chefe do Poder Executivo regulamentar, por Decreto, a forma de execução do serviço, especialmente as questões atinentes ao recebimento, registro, triagem, avaliação, manutenção, recuperação, reabilitação, reintrodução e destinação dos animais silvestres.

CAPÍTULO III DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Seção I Do Controle de Zoonoses

Art. 22. O Município de Arraial do Cabo deve manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação acompanhado de ações educativas para a guarda responsável, ou manter convênios com Associações de Proteção Animais e afins.

Seção II Do Registro Geral de Animais em cães e gatos (RGA)

Art. 23. É livre a criação, propriedade, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Arraial do Cabo, desde que obedecida a legislação municipal.

Art. 24. O Registro Geral de Animais é imprescindível para efetivação do controle populacional de cães e gatos e tem por objetivo:

- I - conhecer e dimensionar as populações de cães e gatos e com isso planejar melhor as políticas públicas;
- II - identificar os proprietários e seus animais;
- III - avaliar a supervisão do proprietário sobre seu animal
- IV - responsabilizar os proprietários.

Art. 25. Todos os cães e gatos residentes no Município de Arraial do Cabo devem ser registrados gratuitamente no órgão municipal competente.

§1º Os proprietários de animais residentes no Município de Arraial do Cabo deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro deles no prazo estabelecido por instrução normativa expedida pelo órgão competente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

§2º Quando houver transferência de guarda do animal, o novo responsável deverá formalizar junto ao órgão municipal competente a atualização de todos os dados cadastrais.

§3º Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o parágrafo anterior, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art.26. O Registro Geral de Animais (RGA) poderá ser realizado de diversas formas:

I - em local a ser determinado pelo Órgão Competente;

II - em feiras, campanhas promovida pela poder público;

III - quando os animais forem apreendidos pelo Poder Público e não tiverem o registro.

Seção III

Da Vacinação

Art. 27. O responsável pelo animal é obrigado a vacinar e revacinar anualmente seu cão ou gato contra a raiva, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§1º. A vacinação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita gratuitamente na Secretaria responsável ou durante as campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável.

§2º. As infrações previstas neste caput acarretarão pena de advertência e em caso de reincidência multa entre 50 a 100 UFM (Unidade Fiscal do Município) para cada animal não vacinado, sem prejuízo de outras sanções admitidas em lei.

Art. 28. Tanto o comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizadas para comprovação da vacinação anual.

Parágrafo único. A carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverá conter as informações constantes da Resolução nº 656, de 13 de setembro de 1999 ou atos normativos subsequentes do Conselho Federal de Medicina Veterinária, especialmente:

- a) identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;
- b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade, identificação eletrônica ou tatuagem se for o caso;
- c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
- d) dados da vacinação: dose, datas de aplicação e revacinação;
- e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

- f) identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;
- g) número do Registro Geral do Animal (RGA), quando este já existir.

Art. 29. Fica a critério do Médico Veterinário a confecção do atestado e/ou carteira de vacinação, respeitando-se o disposto no artigo anterior.

§1º O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável deve conter o número do RGA, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§2º Excepcionalmente, durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA, quando este já existir.

§3º No momento da vacinação, os responsáveis cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem o registro.

Seção IV
Da Responsabilidade no Trato com os Animais

Art. 30. Todo animal, ao ser conduzido em vias, parques, praças, logradouros públicos, calçadão da orla da praia, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte e ser conduzido por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo acarretará ao infrator a pena de advertência e em caso de reincidência multa pecuniária equivalente a 50 UFM, sem prejuízo de outras sanções admitidas em lei.

Art. 31. Ficam os proprietários, possuidores e condutores de cães de médio e grande porte obrigados a fazer uso de focinheira apropriada para tipologia racial de cada animal, quando em trânsito nas vias públicas, parques, praça, calçadão da orla da praia do Município de Arraial do Cabo.

§1º. O não cumprimento do artigo acarretará o infrator, proprietário, e/o condutor as seguintes sanções, independentemente de outras sanções legais existentes e pertinentes:

I - advertência e/ou multa;

II - multa compreendida entre 100 a 4.000 UFM's;

III - em caso de reincidência, a multa poderá ser dobrada e o animal será castrado compulsoriamente, correndo as despesas às custas do proprietário, possuidor, condutor infrator;

IV - apreensão imediata do animal pelo órgão competente, correndo as despesas às custas do proprietário infrator.

§ 2º. A multa levará em consideração, pela autoridade competente, a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Para fins desta lei, o proprietário, o possuidor e o condutor possuem responsabilidade solidária.

Art. 32. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo acarretará em pena de advertência em caso de reincidência multa pecuniária entre 50 a 100 UFM's, sem prejuízo de outras sanções admitidas em lei.

Art. 33. Fica proibida a circulação e permanência de cães nas praias do Município de Arraial do Cabo.

§ 1º Poderá ser delimitadas por decreto executivo, em até dois anos a contar da publicação desta lei, faixas de areia em algumas praias do Município de Arraial do Cabo, para circulação e permanência de cães.

§2ª. O decreto executivo não poderá delimitar faixa de areia na Praia do Forno e nas Prainhas por expressa determinação legal.

§3º. O decreto executivo previsto no §1º não contemplará os cães de raça notoriamente violenta e perigosa. Estes estão terminantemente proibidos de circular e permanecer nas areias da praia.

§4º. O Poder Público determinará aplicação de multa ao responsável pelo cão que circular ou permanecer nas faixas não autorizadas.

art. 34. São requisitos para que os cães possam circular e permanecer em faixas de areia de praia: estarem devidamente vacinados, vermifugados e não serem portadores de zoonoses.

§1º. O responsável pelo animal deverá portar certificado de vacinação, que contenha etiqueta semestral de vermifugação para apresentar à autoridade competente todas as vezes em que for solicitado.

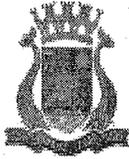
§2º o condutor é responsável pelo recolhimento dos dejetos de seu animal.

Art. 35. Ao responsável pelo animal caberá a sua manutenção em condições adequadas de alojamento, de alimentação, de saúde, de higiene e de bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§2º Os responsáveis pelos animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§3º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

§4º Constatado o descumprimento do disposto neste artigo o responsável pelo animal será intimado para a regularização a situação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.

§5º Após o prazo de 30 dias, sem que o infrator tenha regularizado a situação prevista no caput e parágrafos, será aplicada multa compreendida entre 80 a 120 UFM, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas em lei.

Art. 36. É proibida a permanência de animais soltos, bem como a prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§1º O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos autorizados pelo órgão municipal responsável.

§2º Se a prática de adestramento exigir contato com o meio externo em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público e/ou fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal competente, salvo quando ação estiver sendo promovida pela Guarda Civil de Arraial do Cabo ou pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

§3º Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento e/ou adestramento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§4º Em caso de infração ao disposto neste artigo, os responsáveis sujeitar-se-ão às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 37. Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§1º O cão-guia para deficientes visuais tem livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§2º O deficiente visual deve portar, sempre, documento original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 38. Os animais acometidos por enfermidades de importância a saúde pública ou comprovadamente agressivos poderão ser encaminhados a Unidade de Vigilância de Zoonoses.

Seção V
Da Apreensão e Destinação de Animais

Art. 39. Será apreendido todo e qualquer cão ou gato, encontrado solto em vias e logradouros públicos, sendo imediatamente encaminhado ao órgão competente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

§1º Se um cão ou gato apreendido estiver devidamente registrado e identificado, o responsável pelo animal será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

§2º O não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior configurará abandono do animal, incidindo as hipóteses previstas no §5º deste artigo.

§3º Cães e gatos não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo prazo de três dias.

§4º Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§5º A destinação dos animais não resgatados por seus tutores e responsáveis deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no órgão municipal competente;

II - Encaminhamento para o Programa de Controle de Natalidade de Animais Domésticos, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente;

§6º No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do Órgão Municipal Competente, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado nos §§ 1 e 3 deste artigo.

§7º. O cão ou gato apreendido sem registro será imediatamente registrado no ato do resgate.

Seção VI
Dos Maus Tratos aos Animais

Art. 40. São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos, sem prejuízo de outras condutas previstas na legislação estadual e federal, entre outras condutas cruéis:

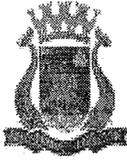
I – obrigar animal a executar trabalhos, treinamentos, aprendizagem, e adestramento excessivos ou superiores às suas forças, que resultem em sofrimento para dele obter esforço ou condicionamento que não se lhe possam exigir senão por coação, castigo ou outro estímulo semelhante, mesmo que se dê intervalos adequados de repouso

II - transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;

III - utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IV - abatê-los para consumo;

V – oferecer animais a título de brindes;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

- VI – promover, permitir, patrocinar, incitar, participar com provocações, diversões, competições, lutas entre animais ou entre esses e os seres humanos que causem sofrimento físico ou psicológico ao animal;
- VII – deixar de prestar socorro ao animal ou buscar socorro, no caso de acidente, quando responsável pela ocorrência;
- VIII – manter animal contido por tempo superior ao necessário para procedimentos e ou transporte;
- IX – obrigar o animal a acompanhar veículo ou qualquer outro meio de locomoção;
- X – praticar quaisquer experimento ou ensino que venha a causar danos físicos ou psicológicos ao animal;
- XI - a prática de adestramento agressivo e invasivo contra animais domésticos

Parágrafo único. O descumprimento de normas previstas nessa seção acarretará na aplicação de multa a ser fixada entre 50 a 500 UFM, sendo fixada em dobro nos casos de reincidência, sem prejuízo de outras sanções admitidas.

Seção VII
Da Fiscalização

Art. 41. Todo responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso de agente público, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Art. 42. O desrespeito ou desacato ao agente público, ou ainda, o bloqueio ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator às sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento de normas previstas nessa seção acarretará na sanção de advertência e/ou aplicação de multa a ser fixada entre 50 a 100 UFM, sendo fixada em dobro nos casos de reincidência, sem prejuízo de outras sanções disciplinadas em lei.

Seção VIII
Do Controle de Natalidade de Cães e Gatos

Art. 42. Caberá ao órgão gestor da Política Municipal de Bem-estar e Proteção Animal executar ações do Programa de Controle de Natalidade de Cães e Gatos.

Art. 43. Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - preservar e promover a saúde e o bem-estar da população animal;

II - criar, manter, gerir e atualizar sistemas de identificação e cadastramento das populações animais do município;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

III - criar, implantar e gerir programas de controle reprodutivo por meio de esterilização cirúrgica.

IV - criar, implantar e gerir programas de educação continuada e campanhas de conscientização pública sobre a relevância do controle da população de cães e gatos;

V - criar, implantar e gerir programas de medicina veterinária preventiva.

VI - incentivar à adoção de cães e gatos abandonados;

§ 1º O programa de controle reprodutivo de cães e gatos por meio de esterilização permanente por cirurgia, deverá levar em conta:

I - cães e gatos em todo o território municipal;

II - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

III - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados;

IV - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda de acordo com as disposições do Programa Municipal de Transferência de Renda ou Gira Renda Cabista instituído pela Lei municipal nº 2.292 de 31 de março de 2021.

§ 2º. As campanhas educativas devem ser realizadas por meios de comunicação adequada, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

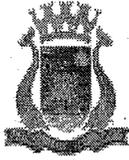
Seção IX Do Transporte de Animais

Art. 44. No transporte realizado por animais, fica vedado:

I - fazer viajar um animal a pé mais de 10 (dez) quilômetros, sem lhe dar descanso, água e alimento;

II - conduzir, em qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

III - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

IV - transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento médico veterinário;

V - transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo acarretará ao infrator a pena pecuniária entre 300 a 1000 UFM para cada animal encontrado na situação descrita nos incisos e em caso de reincidência a multa poderá ser dobrada, sem prejuízo de outras formas de sanção previstas em lei.

Seção X -
Das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento

Art. 45. É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas, simulacros de tourada, rinha de galo, rinha de cães, rinha de canários, em locais públicos e privados, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo acarretará ao infrator a pena pecuniária entre 300 a 1000 UFM e em caso de reincidência a multa poderá ser dobrada, sem prejuízo de outras formas de sanção previstas em lei.

Art. 46. Fica igualmente vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo acarretará ao infrator a pena pecuniária entre 300 a 1000 UFM para cada animal usado no espetáculo e em caso de reincidência a multa poderá ser dobrada, sem prejuízo de outras formas de sanção previstas em lei.

Seção XI -
DOS PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Subseção I

Da responsabilidade do proprietário/responsável ou cuidador de pequenos animais

Art. 47. O proprietário/responsável ou cuidador de pequenos animais tem o dever de zelar pelo atendimento das necessidades físicas, psicológicas, etológicas e ambientais de seu animal.

Art. 48. Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de modo a se impedirem a fuga ou agravos a seres humanos ou a outros animais, bem como dar causa a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os cães caracterizados como comunitários.

§ 2º Os atos danosos cometidos pelos animais, inclusive os comunitários, são de inteira responsabilidade de seus proprietários/responsáveis ou cuidadores.

§ 4º Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 49. Caberá aos condomínios definir as regras de permanência e trânsito de pequenos animais em áreas comuns, desde que preservado o direito de ir e vir para locomoção entre a via pública e os imóveis.

Subseção II
Da Educação para a Guarda e Posse Responsável

Art. 50. O órgão gestor da Política Municipal de Bem-estar e Proteção Animal deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da guarda responsável de animais domésticos, podendo, para tanto, realizar parcerias com universidades, organizações não governamentais, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas à área.

Parágrafo único. Na execução das ações continuadas, deverá primar-se pela utilização de meios de comunicação variados, e de material educativo impresso.

Art. 51. O órgão gestor da Política Municipal de Bem-estar e Proteção Animal também deverá realizar divulgações, com a utilização de material educativo, em escolas públicas e privadas, postos de vacinação e em estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 52. O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações, o seguinte:

I - a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;

II - zoonoses;

III - cuidados e manejo dos animais;

IV- problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;

V –a importância da castração;

VI –legislação usada;

VII - ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 53. O Órgão gestor da Política Municipal de Bem-estar e Proteção Animal deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a guarda responsável de animais domésticos.

Art. 54. Não será permitida a fixação de faixas, banners e similares, bem como outdoors, pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou de gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência.

Subseção
III
Das Doações

Art. 55. Nos estabelecimentos devidamente legalizados, será permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos.

§1º O evento de doações só poderá ser realizado sob a supervisão de fiscais da Saúde Sanitária e do Meio Ambiente;

§2º Para identificação da entidade, associação, instituição promotora do evento é necessário a existência de uma placa ou banner, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, nome da pessoa jurídica, CNPJ e telefone.

§3º Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas nos parágrafos anteriores e nesta lei.

§4º Os animais adotados devem ser devidamente esterilizados e submetidos a controle de endoparasitas e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, sob responsabilidade do adotante.

Art. 56. São vedadas a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de Arraial do Cabo.

Parágrafo único. Excetuam-se das vedações previstas no caput deste artigo os eventos de doação em parques municipais, previamente autorizados pelo órgão público ao qual o parque está afeto, mediante o atendimento das exigências previstas desta Lei.

Art. 57. As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, sujeição à multa, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único. Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

convivência da família comum animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 58. No ato da doação deve ser providenciado o Registro Geral do Animal (RGA), em nome do adotante.

Seção XII
DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS DE CARGA E DE TRABALHO

Subseção I
Das Atividades de Tração e Carga

Art. 59. Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumentos agrícolas e industriais, por bovinos e equídeos, que compreende os equinos, muares e asininos.

Parágrafo único. Para fins de preservação do bem-estar animal, deverão ser realizadas ações pelo órgão gestor da Política Municipal de Bem-estar e Proteção Animal visando orientar e capacitar os carroceiros que atuam no Município de Arraial do Cabo.

Art. 60. A carga, por veículo, para um determinado número de animais, deverá ser fixada por portaria do órgão gestor da Política Municipal de Bem-estar e Proteção Animal, observado o estado das vias públicas e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das respectivas licenças a tara e a carga útil.

Art. 61. Nas atividades de tração animal e carga, fica vedado:

I - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

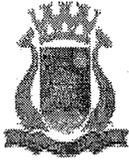
II - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclive ou declive, ou sob o sol ou chuva;

III - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;

IV - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

V - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ao seu correto deslocamento, ou com excesso daqueles dispensáveis.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo acarretará ao infrator a pena pecuniária entre 300 a 1000 UFM para cada animal encontrado na situação descrita neste artigo e em caso de reincidência a multa poderá ser dobrada, sem prejuízo de outras formas de sanção previstas em lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 62. Fica proibida a circulação e permanência de cavalos e outros animais de grande porte nas praias de Arraial do Cabo.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo acarretará ao infrator a pena pecuniária entre 300 a 1000 UFM e em caso de reincidência a multa poderá ser dobrada.

Subseção II -
Dos Animais Criados para Consumo e das Regras para o Abate

Art. 63. Para efeito desta subseção, são considerados animais criados para o consumo humano aqueles mantidos em cativeiros devidamente regulamentados e abatidos em estabelecimentos sob supervisão médico-veterinário.

Parágrafo único. Ficam obrigados todos os matadouros, matadouros frigoríficos e abatedouros estabelecidos no município de Arraial do Cabo o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumentos de percussão, por processamento químico ou ainda outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

Art. 64. São condutas vedadas no abate dos animais para consumo humano, sem prejuízo das demais exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais:

- I - privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhe aqueles próprios da espécie;
- II - submeter os animais a processos medicamentosos que levem à engorda ou crescimento artificial, que não estejam regulamentados por lei;
- III - impor aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais, ressalvados os casos autorizados por lei;
- IV - o uso de marreta e da picada de bulbo, bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização.

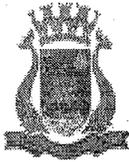
Parágrafo único. O descumprimento deste artigo acarretará ao infrator multa entre 300 a 5000 UFM, sem prejuízo de outras formas de sanção previstas em lei.

CAPÍTULO IV
DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

Art. 65. Considera-se experimentação animal a utilização de animais VIVOS em atividade de pesquisa científica, teste de produto e no ensino.

Parágrafo único. Para as finalidades desta lei, entende-se por:

- I - ciência básica: domínio do saber científico, cujas prioridades residem na expansão das fronteiras do conhecimento, independentemente de suas aplicações;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

- II - ciência aplicada: domínio do saber científico, cujas prioridades residem no atendimento das necessidades impostas pelo desenvolvimento social, econômico e tecnológico;
- III - experimentação animal: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação e fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas, invasivas ou não, e preestabelecidas;
- IV- eutanásia: a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal;
- V - centro de criação: local onde são mantidos os reprodutores das diversas espécies animais, dentro de padrões genéticos e sanitários preestabelecidos, para utilização em atividades de pesquisa;
- VI - biotério: local dotado de características próprias, onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie, destinados ao campo da ciência e tecnologia voltado à saúde humana e animal;
- VII - laboratório de experimentação animal: local provido de condições ambientais adequadas, bem como de equipamentos e materiais indispensáveis à realização de experimentos em animais, que não podem ser deslocados para um biotério.

Art. 66. Qualquer pessoa que, por ação ou omissão, sem a devida e regulamentar autorização, interferir nos centros de criação, biotérios e laboratórios de experimentação animal, de forma a colocar em risco a saúde pública e o meio ambiente, estará sujeita às correspondentes responsabilidades civil, administrativa e penal.

Seção I

Das Condições para Criação e Uso de Animais para Pesquisa Científica

Art. 67. Os estabelecimentos de pesquisa científica devem estar registrados nos órgãos competentes e ser supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins, devidamente registrados em seus Conselhos de classe e nos órgãos competentes.

Art. 68. Para o registro das instituições de atividades de pesquisa com animais, é indispensável que a entidade constitua previamente, por meio de Estatuto próprio onde conste a forma de funcionamento, a composição e as atribuições.

Art. 69. A Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) deverá ser formada por profissionais das áreas correlacionadas e de representantes da sociedade civil, respeitada nas seguintes categorias:

I - médicos veterinários e biólogos;

II - docentes e discentes, quando a pesquisa for desenvolvida em instituição de ensino;

III - pesquisadores na área específica;

IV - representantes de associações de proteção e bem-estar animal legalmente constituído;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

V - representante do órgão gestor da Política Municipal de Bem-estar e Proteção Animal;

VI - representante da sociedade civil.

Parágrafo único. A Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) deverá possuir o mesmo número de representantes por segmento.

Art. 70. Dentre as atribuições da Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) constantes do seu Estatuto devem constar as seguintes:

I - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais em pesquisa;

II - examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III - examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar o caráter de inovação da pesquisa que, se desnecessário sob este ponto de vista, poupará a utilização dos animais;

IV - expedir parecer favorável fundamentado, desfavorável, de recomendações ou de solicitação de informações ao pesquisador, sobre projetos ou pesquisas que envolvam a utilização de animais;

V - restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão aos animais;

VI - fiscalizar o andamento da pesquisa ou projeto, bem como as instalações dos centros de pesquisa, os biotérios e abrigos onde estejam recolhidos os animais;

VII - determinar a paralisação da execução de atividade de pesquisa, até que sejam sanadas as irregularidades, sempre que descumpridas as disposições elencadas nesta Lei ou em legislação pertinente;

VIII - manter cadastro atualizado dos procedimentos de pesquisa realizados ou em andamento, e dos respectivos pesquisadores na instituição;

IX - notificar imediatamente às autoridades competentes a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, bem como a desobediência dos preceitos elencados nesta lei.

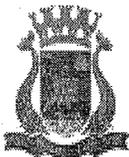
Art. 71. As Comissões de Ética no Uso de Animais poderão recomendar às agências de amparo e fomento à pesquisa científica o indeferimento de projetos, por qualquer dos seguintes motivos:

I - que estejam sendo realizados, ou propostos para realização, em instituições não credenciadas pela CEUA;

II - que estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;

III - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

Art. 72. As Comissões de Ética no Uso de Animais poderão solicitar aos editores de periódicos científicos nacionais que não publiquem os resultados de projetos que:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

I - estejam sendo realizados, ou propostos para realização, em instituições não credenciadas pela CEUA;

II - estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;

III - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

Art. 73. As instituições que exerçam atividades de criação ou utilização de animais para pesquisa, no Município de Arraial do Cabo, anteriormente à vigência desta Lei, deverão:

I - criar a Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação da regulamentação desta Lei;

II - compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da entrada em vigor das normas técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 74. Aos laboratórios de produtos cosméticos instalados no Município de Arraial do Cabo é proibida a realização de experimentação animal.

Parágrafo único. Os laboratórios mencionados no caput deste artigo poderão exibir nos rótulos das embalagens de seus produtos a expressão "produto não testado em animais".

Art. 75. Serão utilizados, em atividades de pesquisa e ensino, animais criados em centros de criação ou biotérios.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser utilizados animais não criados da forma prevista no caput deste artigo, quando impossibilitada sua criação em função da espécie animal ou quando o objetivo do estudo assim o exigir.

Art. 76. Fica proibida a utilização de animais vivos provenientes dos órgãos de controle de zoonoses, canis municipais ou similares, públicos ou privados, terceirizados, ou não, nos procedimentos de experimentação animal.

Art. 77. É vedada a realização de procedimento para fins de experimentação animal que possa vir a causar dor, estresse, ou desconforto de média ou alta intensidade sem a adoção de procedimento técnico prévio de anestesia adequada para a espécie animal.

Art. 78. É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares, ou de relaxantes musculares, em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

Art. 79. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas e ajustadas no protocolo do experimento, sendo vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto nos procedimentos cirúrgicos, toxicológicos e comportamentais de estresse.

Art. 80. O animal só poderá ser submetido à eutanásia de acordo com protocolos estabelecidos pelos órgãos técnicos nacionais, estaduais ou referendados por estes, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, sempre que encerrado o procedimento ou em qualquer de suas fases, quando ética e tecnicamente recomendado, ou quando da ocorrência de sofrimento do animal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 81. A experimentação animal fica condicionada ao compromisso moral do pesquisador ou professor, firmado por escrito, responsabilizando-se por evitar sofrimento físico e psicológico ao animal, bem como a realização de experimentos cujos resultados já sejam conhecidos e demonstrados cientificamente.

Art. 82. Dar-se-á prioridade à utilização de métodos alternativos em substituição ao animal.

Art. 83. O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 84. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Art. 85. Fica o órgão gestor da Política Municipal de Bem-estar e Proteção Animal, por meio de seus órgãos competentes, responsáveis pela fiscalização do disposto nesta Lei e também pela aplicação de sanções.

Art. 86. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV - apreensão do Animal;

§1º Também responderá pela infração quem, por qualquer modo, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§2º As sanções previstas nesta Lei não excluem eventual apuração da responsabilidade civil ou penal.

§3º A autoridade, funcionário ou servidor que deixar de cumprir a obrigação de que trata esta lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais medidas administrativas e penais.

Art. 87. Na aplicação das penalidades serão levadas em consideração pela autoridade competente, as causas atenuantes e agravantes da conduta, tais como:

- I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

IV - a capacidade econômica do infrator.

§1º Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§2º As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, a critério da autoridade competente, quando o infrator se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelo órgão gestor da Política Municipal de Bem-estar e Proteção Animal.

§3º O não pagamento da multa sujeitará o infrator a inscrição em Dívida Ativa do Município de Arraial do Cabo.

Art. 88. Em todos os casos desta lei em que houver a previsão de multa por descumprimento, sem haja cominação específica, a multa será calculada utilizando-se o valor entre 50 e 5.000 UFM, por infração, já devidamente convertida em real do dia do pagamento.

Art. 89. A notificação da infração se dará na seguinte ordem:

I - pessoalmente, mediante aposição de data e da assinatura do infrator, seu representante ou preposto;

II - por correio, mediante aviso de recebimento.

III - por edital publicado no Diário Oficial do Município, ou em outro veículo de grande divulgação;

Art. 90. Considerar-se-à como efetuada a notificada da infração:

I - pessoalmente, na data da respectiva assinatura;

II - por meio de duas testemunhas que assinarão pelo infrator, se ele não souber assinar ou se negar a fazê-lo, comprovando a ciência do ato;

III - por devolução do aviso de recebimento devidamente cumprido;

IV - por edital, desde que não efetivada nos termos dos incisos I, II e III, cinco dias após a data da publicação.

Art. 91. As sanções previstas serão aplicadas pelos órgãos executores competentes municipais, sem prejuízo das demais penalidades administrativas, civis e penais.

Art. 92. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exclui a imposição de outras penalidades decorrentes de eventuais casos de maus tratos contra os animais, nos termos da legislação Federal, Estadual e/ ou Municipal vigente.

Art. 93. Será aplicado, subsidiária e supletivamente, o Decreto Municipal nº 1.826 de 05 de maio de 2010 que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e estabelece o processo administrativo municipal para apuração destas infrações.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 94. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Arraial do Cabo poderão ser aplicados nas ações da Política Municipal do Bem-estar e Proteção Animal.

Art. 95. Será criada contribuição anual facultativa com valores a serem revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente para aplicação na Política Municipal do Bem estar e Proteção Animal.

Parágrafo único. O boleto de contribuição poderá ser encaminhado pelo Município junto com o carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 96. O órgão gestor da Política Municipal de Bem-estar e Proteção Animal deverá dar a devida publicidade a esta Lei, bem como desenvolver ações de incentivo aos estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais, podendo contar, para tanto, com o apoio das entidades de proteção aos animais domésticos.

Art. 97. O Chefe do Poder Executivo poderá editar normas complementares a esta Lei, com vistas a sua fiel execução.

Art. 98. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento (SEMAS), enquanto gestor da Política Municipal de Bem-estar e Proteção Animal.

Art. 99. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Arraial do Cabo, 01 de agosto de 2022.

MARCELO MAGNO Assinado de forma digital por
FELIX DOS MARCELO MAGNO FELIX DOS
SANTOS:03718503719
SANTOS:0371850371 Dados: 2022.08.01 10:42:23
9 -03'00"

Marcelo Magno Felix dos Santos

PREFEITO

